



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

AV. GERALDO ATHAYDE, N.º 483, ALTO SÃO JOÃO, MONTES CLAROS/MG - CEP 39400-292 - FONE: (038) 2104-7823 - FAX: (038) 2104-7824

### TRANSMISSÃO DE FAX - TFX

DATA	25 de novembro de 2011	QUANT. DE PAGINAS	12	FAX Nº:	064/2011/1ªSL
EMISSOR:	Secretaria Regional de Licitações – 1ªSL	TEL. EMISSOR	(38) 2104-7823	FAX EMISSOR	(38) 2104-7824
DESTINATÁRIO		TEL. EMISSOR		FAX DESTINATÁRIO	
	1. CONSTRUTORA JALK LTDA.	(31) 3555-9999		(31) 3555-9924	
	2. SABRE ENGENHARIA LTDA.	(31) 3222-0957		(31) 3223-5447	
	3. AXCO CONSTRUTORA LTDA.	(71) 3646-6404		(71) 3646-6404	
	4. COMIM CONSTRUTORA LTDA.	(31) 3048.2850		(31) 3288.1115	
	5. CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.	(31) 2105-7171		(31) 2105-7172	
	6. PERFIL ENGENHARIA LTDA.	(31) 3311-1763		(31) 3296-4119	
	7. GONDIM CONSTRUTORA LTDA. – EPP	(31) 3284-0443		(31) 3284-0443	

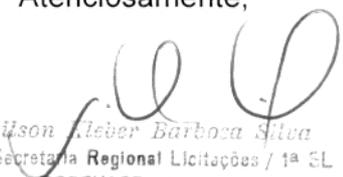
MESSAGEM:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO – REVOGAÇÃO LOTE 4

#### EDITAL N.º 007/2011 – CONCORRÊNCIA

Conforme preconiza o § 3º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, estamos repassando cópia do recurso interposto pela empresa MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em razão da REVOGAÇÃO do **LOTE 4 – Município de Ubaí do Edital n.º 007/2011** (Concorrência), que tem por objetivo a execução das obras, serviços e fornecimentos relativos ao sistema de esgotamento sanitário, nos municípios de Buenópolis, Icaraí de Minas, Matias Cardoso, Ubaí e Ibiaí, no Estado de Minas Gerais, distribuídos em 05 (cinco) lotes, a saber: Lote 1 – Município de BUENÓPOLIS, Lote 2 – Município de ICARAÍ DE MINAS, Lote 3 – Município de MATIAS CARDOSO, Lote 4 – Município de UBAÍ e Lote 5 – Município de IBIAÍ.

Atenciosamente,

  
Nadilson Fleber Barbosa Silva  
Chefe Secretaria Regional Licitações / 1ª SL  
CODEVASF - 1ª SR

nakle...

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS  
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.**

**Ref.: Concorrência Pública - Edital 007/2011 - Lote 4 – Município de Ubaí.  
Processo nº 59510.000635/2011-16  
Pedido de Reconsideração.**

**MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada no processo licitatório sob referência, por seu representante legal ao final nomeado e assinado, vem, com muito acato e respeito, apresentar o presente **Pedido de Reconsideração** em face da decisão dessa Douta Presidência que revogou unicamente o certame referente ao Lote 4 – Município de Ubaí, objeto da Concorrência Pública em questão, juntamente com outros quatro lotes, os quais restaram mantidos, aduzindo, para tanto, o que segue.

Por decisão dessa d. Presidência, proferida às fls. 9073 do Processo referenciado, foi revogado o certame referente ao Lote 4 sob a seguinte justificativa:

Determino a revogação do Lote 04 – Município de Ubaí/M, do referido Edital, em razão da desclassificação de todas licitantes, de acordo com a manifestação do Senhor Diretor da AR, às fls. 9071/9072.



O motivo, portanto, restringe-se apenas e tão somente à premissa de uma anterior desclassificação de todas as Propostas apresentadas para o referido lote em conformidade com a manifestação do i. Diretor da Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas, Dr. Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira.

De fato, todas as propostas apresentadas para o Lote 4 foram, num primeiro momento, desclassificadas unicamente em função de erro confesso do próprio edital que, independentemente de culpa da Administração ou das licitantes, acabou por induzir estas a erro na elaboração de suas respectivas propostas, resultando na desclassificação sistemática das propostas.

Contudo, o brilhante Parecer Jurídico de lavra do Dr. Ronaldo Rodrigues de Souza, i. Assessor Jurídico da CODEVASF, aprovado pela i. Dra. Tatiane A. Almeida Carvalho, Chefe da Assessoria Jurídica da CODEVASF (fls.8845/8847), enfrentou o problema de forma isenta, com objetividade e profunda sensibilidade jurídica, apontando a melhor solução, sobretudo para a própria CODEVASF e em estrita conformidade com a legislação pertinente; razão pela qual a ora requerente pede venia para transcrevê-lo a seguir, posto que bem retrata os fatos e o direito aplicável de forma objetiva e didática:



**PARECER Nº:** 352/2011

**PROCESSO:** 59510.000634/2011-16

**ASSUNTO:** Parecer a respeito do Relatório de Exame e Julgamento da "Proposta Financeira" - Edital 007/2011 - Concorrência

**INTERESSADO:** 1º/GRD

Retornam os presentes autos para análise e parecer a cerca do Relatório de Exame e Julgamento da "Proposta Financeira", do Edital 007/2011 - Concorrência, que trata da contratação das obras e serviços relativos aos sistemas de esgotamento sanitário, nos municípios de Buenópolis, Ibiaí, Icarai de Minas, Matias Cardoso e Ubaí, todos do Estado de Minas Gerais.

No que concerne a apreciação das propostas financeiras apresentada é atribuição da Comissão Técnica de Recebimento e Julgamento, não nos cabendo opinar neste particular, exceto em sede de análise de recursos, o que não foi o caso dos autos.

Foram relatadas ocorrências, a exemplo das empresas Maquenge Máquinas e Engenharia (lote 1), Momento Engenharia e Empreendimentos Ltda. (lote 2), Mecanorte Construções e Empreendimentos Ltda. (lote 3), que apresentaram preços abaixo daqueles praticados pelo mercado. Questionadas, apresentaram suas justificativas, que foram aceitas pela Comissão de Julgamento.

Em relação ao lote 3, a empresa Mecanorte Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou equívoco no detalhamento do BDI, procedendo a Comissão aos ajustes necessários, o que contou com o aceite da licitante.

No caso do lote 4, a comissão entendeu pela desclassificação de todas as licitantes, por apresentarem preços unitários superiores ao da CODEVASF.

Nestes casos tem aplicação o disposto no §3º, do artigo 48, da Lei de Licitações:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas

1



Edital nº 8847  
02/09/2016  
RA

simultaneamente, convocados a apresentar novos documentos e propostas. Portanto, os dois prazos (para eventual recurso e para solucionar os defeitos) terão início e curso simultâneo. Interposto recurso, suspende-se o prazo do art. 48, §3º. Se o recurso vier a ser rejeitado, o curso do prazo do aludido dispositivo voltará a correr (a partir da intimação dos interessados acerca da decisão denegatória do recurso)." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., págs. 461/462).

Já em relação ao lote 5, a Comissão verificou alguns equívocos na proposta das licitantes Via Nova Construtora Ltda. e Comim Construtora Ltda., o que levou a realização de ajustes, na forma autorizada pelo Edital. É o que declarou a Comissão.

No mais não se verificaram ocorrências que sugerissem irregularidade ou mesmo qualquer ilegalidade no procedimento.

Considerando os termos do relatório, entendemos que o procedimento atendeu às disposições legais pertinentes bem como às previsões editalícias, não havendo óbices que impeçam a homologação e divulgação do resultado do julgamento das propostas financeiras.

Esse é o nosso parecer, elaborado conforme as informações fornecidas no processo, que submetemos a aprovação de nossa chefia.

Montes Claros-MG, 30 de setembro de 2011.

  
Ronaldo Rodrigues de Souza  
Cadastro: 9301-05 - OAB/MG 71.281  
Assessor Jurídico - CODEVASF - 1ª SR

De acordo em 30/09/2011.  
Aprovo o parecer supra.

  
Tatiane A. Almeida Carvalho  
Chefe da Assessoria Jurídica  
CODEVASF 1ª SR.

28208

A Secretaria Regional de Licitações – 1ª SL e a Comissão Técnica de Julgamento acataram o Parecer Jurídico, quanto ao Lote 4, assim se



expressando, às fls. 8851/8852, em mensagem a todos os licitantes do referido lote:

“[...]

d) Para o **Lote 04 – Município de Ubaí**: Todas as propostas foram **DECLASSIFICADAS** por terem apresentado preços unitários superiores ao da CODEVASF para o item 02.69, que se refere à execução de placas pré-moldadas de concreto para ancoragem da tubulação nos trechos com declividade maior ou igual a 15%, orçado em R\$ 192,44. Salientamos que, embora os preços publicados pela CODEVASF tenham sido equivocados, o erro apresentado nas propostas das licitantes não se justifica tendo em vista que as composições de todos os serviços foram também publicadas, e que deveriam ter sido analisadas. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o subitem 14.6 do Edital em discussão, bem como o art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, estamos concedendo o prazo de **8 (oito) dias úteis** para apresentação de novas propostas, escoimadas das causas de desclassificação, prazo este que vencerá no **dia 14 (quatorze) de outubro de 2011, às 18h00 (dezoito horas)**.

[...]”

Ato contínuo, apenas a ora requerente apresentou nova proposta escoimada das causas da desclassificação, vindo a ser declarada vencedora no respectivo certame às fls. 9063, sendo esse resultado submetido a nova análise da Assessoria Jurídica da CODESVAF que o referendou sob os aspectos jurídicos



aspectos jurídicos e legais assim se manifestando:

Folha nº 9069  
Proc: 006347011-16



Ministério da Integração Nacional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Araguaia  
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SEDE: MONTES CLAROS-MG

Rubrica - 1º AJ

**PARECER Nº:** 392/2011  
**PROCESSO:** 59510.000634/2011-16  
**ASSUNTO:** Parecer a respeito do Relatório de Exame e Julgamento da "Proposta Financeira" - Edital 007/2011 - Concorrência - Lote 4: Ubaí/MG  
**INTERESSADO:** Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação 090/2011

Voltam à análise os presentes autos com o Relatório de Exame e Julgamento das "Proposta Financeira" do Lote - 4 Município de Ubaí/MG, acostado às fls. 9.065 a 9.067.

Em estudo anterior, em razão da desclassificação de todas as licitantes que apresentaram proposta para o Lote em destaque, opinamos pela aplicação da medida prevista no artigo 48 da Lei de Licitações. Acatando a sugestão, o Sr. Presidente da Comissão encaminhou o resultado para aprovação, sendo deflagrado o prazo recursal através da comunicação transmitida através do FAX nº 046/2011-1\*SL (fls. 8.850/8.852). Também foi concedido prazo para as interessadas no Lote 4 apresentarem novas propostas, corrigindo os erros antes verificados.

O prazo recursal transcorreu em branco, sem notícia de interposição de recursos.

Proseguindo o certame em ao Lote 4, somente uma licitante apresentou proposta reformulada (fl. 8.855), que teve a sua abertura designada para sessão pública ocorrida em 19/10/2011, conforme ata de fls. 9.063.

No que concerne a apreciação da proposta financeira apresentada é atribuição da Comissão Técnica de Recebimento e Julgamento, não nos cabendo opinar neste particular, exceto em sede de análise de recursos, o que não foi o caso dos autos.

No mais não verificamos ocorrências que sugerissem irregularidade ou mesmo qualquer ilegalidade no procedimento.

Considerando os termos do relatório, entendemos que o procedimento atendeu às disposições legais pertinentes bem como às previsões editalícias, não havendo óbices que impeçam a homologação e divulgação do resultado do julgamento da proposta financeira do Lote 4.

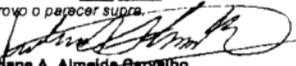
Não havendo a interposição de recurso, o procedimento estará apto a aprovação pelo Sr. Superintendente Regional e posterior homologação e adjudicação pela Diretoria Executiva.

Esse é o nosso parecer, elaborado conforme as informações fornecidas no processo, que submetemos a aprovação de nossa chefia.

Montes Claros-MG, 28 de outubro de 2011.

  
Ronaldo Rodrigues de Souza  
Assessor Jurídico - OAB/MG 71.281  
CODEVASF - 1º SR

De acordo em 31/10/2011  
Aprovo o parecer supra.

  
Tatiana A. Almeida Garvalho  
Chefe da Assessoria Jurídica  
CODEVASF 1º SR.

1



Vale registrar que as demais empresas deixaram de apresentar novas propostas na medida em que só poderiam alterar o preço do item 02.69, sendo certo que, de conhecimento prévio as respectivas propostas financeiras (conforme fls. 8838), somente a ora requerente - que já tinha apresentado o menor preço - teria condições de manter o menor preço, mesmo que as demais apresentassem o menor desconto possível para o citado item, como se infere do quadro seguinte, em simulação:

CODEVASF - EDITAL 007/2011 LOTE 04 - UBAI								
			02.69 Placas pré-moldadas concreto	Quantitativo do Item	**		**	
	CLASSIFICAÇÃO	PROPOSTA APRESENTADA EDITAL 007/2011	P. unit. Proposta	80	P. unit. Reapresentados		Desconto	Preço final da Mecanorte e Simulação das demais Empresas
1ª	MECANORTE	R\$ 11.470.762,45	R\$ 1.629,86	R\$ 130.388,80	R\$ 192,32	R\$ 15.385,60	-R\$ 115.003,20	R\$ 11.355.759,25
2ª	SABRE	R\$ 12.075.741,62	R\$ 919,42	R\$ 73.553,60	R\$ 0,01	R\$ 0,80	-R\$ 73.552,80	R\$ 12.002.188,82
3ª	JALK	R\$ 13.075.747,39	R\$ 5.808,10	R\$ 464.648,00	R\$ 0,01	R\$ 0,80	-R\$ 464.647,20	R\$ 12.611.100,19
4ª	COMIN	R\$ 13.302.952,73	R\$ 6.063,06	R\$ 485.044,80	R\$ 0,01	R\$ 0,80	-R\$ 485.044,00	R\$ 12.817.908,73
5ª	AXXO	R\$ 13.335.090,85	R\$ 5.264,32	R\$ 421.145,60	R\$ 0,01	R\$ 0,80	-R\$ 421.144,80	R\$ 12.913.946,05
6ª	CCM	R\$ 13.855.824,74						
7ª	PERFIL	R\$ 14.028.191,00						
8ª	GODIM	R\$ 14.499.946,41						

\*\* Somentemente a Mecanorte apresentou a 2ª proposta como foi solicitado pela comissão de licitação da Codevasf - Superintendência Montes Claros. Como demonstrado acima, mesmo que todas as Empresas apresentassem preços unitários de R\$0,01 a Mecanorte seria a vencedora do certame.

Nesse contexto fático, retorna-se à manifestação do Diretor da Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas, Dr. Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira, único subsídio da decisão dessa Presidência que revogou o certame do Lote 4. Verifica-se que o n. Diretor assim se justifica:

Com relação ao Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira, datado de 26/10/2011, às folhas 9065 a 9067 do processo nº 59510.000634/2011-16, referente ao lote 04 – Município de Ubaí, o mesmo não deve ser homologado, anulando-se a licitação do referido lote, procedendo-se à abertura de novo processo licitatório.

A não aprovação do Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira do lote 04 (fls. 9065 a 9067), deve-se aos seguintes fatos:

1- o preço unitário para o item 02.69 do edital foi publicado na planilha orçamentária pela Codevasf com erro, ou seja, R\$ 6.519,42 quando o valor correto é R\$ 192,44, o que representa uma diferença de 3.387,77%, o que caracteriza uma distorção significativa;

2- o relatório de julgamento da proposta financeira, datado de 23/09/2011, deu como desclassificadas todas as concorrentes do lote 04. No entanto, o Presidente da Comissão de Julgamento entendeu conveniente abrir prazo de 08 dias para que as concorrentes rerepresentassem nova proposta financeira, apesar do parecer da 1.ª AJ às folhas 8845 a 8847, onde expõe:

∩

“Há que se atentar para o fato de que as alterações a serem procedidas em relação às propostas inicialmente apresentadas, devem limitar-se, conforme entendimento já predominante nesta 1ª/AJ, exclusivamente ao saneamento dos vícios detectados na primeira oportunidade, não sendo aceitável qualquer alteração de natureza diversa, sob pena de desclassificação.”

3- decorrido o prazo estabelecido para as 8 (oito) concorrentes habilitadas para rerepresentação da proposta financeira, somente 1 (uma) concorrente compareceu, que por sua vez foi declarada como vencedora do lote 04.

Em 09/11/2011

Percebe-se, a toda evidência, que o Sr. Diretor apenas retratou o que foi feito anteriormente com base no citado parecer jurídico, não trazendo – com todo o



respeito – nenhum fundamento, argumento ou justificativa nova, técnica ou jurídica, que pudesse infirmar, desdizer ou contariar o referido Parecer Jurídico, mesmo porque inexistentes ante a precisão daquela escorreita e legal manifestação jurídica que – repita-se – foi aprovada pela Chefe da Assessoria Jurídica da CODEVASF.

Acrescenta-se que, além de estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 como nele se contém, o Parecer Jurídico está, também, em estrita harmonia com as determinações do Tribunal de Contas da União – TCU, como se infere da seguinte orientação, colhida de **“Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”** 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada – Brasília 2010 – Página 521/522 (uma publicação do próprio TCU em conjunto com o Senado Federal):

*“Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas que deram ensejo ao ato de desclassificação. Na hipótese de convite, é permitida a redução desse prazo para três dias úteis. Desclassificadas todas as propostas, é permitido aos licitantes rerepresentá-las, inclusive, com novos preços.”*

Por essas razões é que se faz necessária a reconsideração da decisão que revogou a licitação para o Lote 4 do Edital 007/2011, porquanto fundada única e tão somente numa manifestação da Diretoria da Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas sem qualquer fundamento ou argumento técnico-jurídico com o condão de contrariar o Parecer emitido e aprovado pela Assessoria Jurídica da CODEVASF que, na forma da lei (§ 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93) bem como em conformidade com as orientações do TCU, como



demonstrado, orientou a Secretaria Geral de Licitações – 1ª SL e a Comissão Técnica de Julgamento a reconvocar as empresas desclassificadas para apresentarem novas propostas, sagrando-se vencedora a requerente com a chancela e aprovação do procedimento por outro Parecer Jurídico, agora de fls. 9069.

Requer, portanto, com renovado respeito e consideração, que essa d. Presidência reveja e reconsidere a decisão que revogou o Lote 4 do Edital em questão para restabelecê-lo, homologando e declarando a requerente vencedora, como medida de direito e de justiça.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011.



**MECANORTE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Marcioneli Raizer de Souza

